



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001042/2001-36
Recurso nº : 126.912
Acórdão nº : 202-15.790



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.

COFINS. CRÉDITOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Não há que se falar em créditos com a exigibilidade suspensa, pois cabível a exigência de parte da exação, quando sequer os depósitos judiciais foram promovidos no montante liminarmente determinado.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da Taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO.

A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

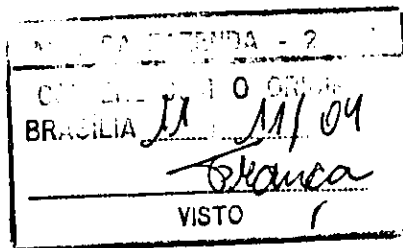
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001042/2001-36
Recurso nº : 126.912
Acórdão nº : 202-15.790



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Em março de 2001 foi lavrada contra a interessada o Auto de Infração de fls. 60/67, pela ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores dos períodos janeiro de 1997 a junho de 2000.

Inconformada, a interessada impugnou a autuação alegando, em apertada síntese: (i) “que o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, ao equiparar o conceito de faturamento ao de receita bruta, ampliou inconstitucionalmente a base de cálculo do Pis e da Cofins, extrapolando a competência prevista pelo artigo 195, I da CF”; (ii) “que a Autuada efetuou o recolhimento ..., conforme oportunamente declarado à Receita Federal, de acordo com decisão judicial prolatada pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito do Santo, a qual conferiu a impugnante, o direito liminar de recolher a contribuição sub examinem de acordo com a Lei Complementar nº 7/70; com alteração promovida pela Lei 9.715/98 e 70/91”; e, (iii) “é incabível a aplicação da taxa referencial ... SELIC, ao Auto de Infração em referência, tendo em vista seu caráter estritamente remuneratório, o que a inviabiliza na aplicação de obrigações tributárias” (fls. 87; 78; e, 90, respectivamente).

A Quarta Turma da DRJ Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que apurada a “... falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais” (Acórdão DRJ/RJOII nº 4.688/2004, fls. 149/154).

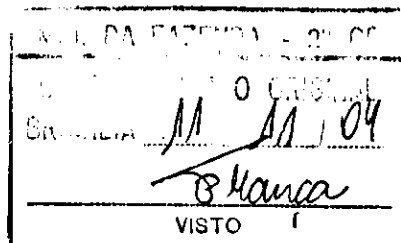
A interessada, contra o aludido acórdão, recorre a este Colegiado repisando seus argumentos de impugnação ao Auto de Infração. O aludido apelo de fls. 156/169 foi formalizado com liminar garantidora da instância recursal.

É o relatório.

cul 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.001042/2001-36

Recurso nº : 126.912

Acórdão nº : 202-15.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, daí dele conhecer.

No que diz respeito às alegadas violações à Constituição Federal, expressamente argüidas pela recorrente¹, impende esclarecer que neste particular meu voto é pela negativa de provimento ao recurso interposto, pois já restou pacificado o entendimento neste Segundo Conselho de Contribuintes que o “... *exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.*” (RV nº 115.601, Acórdão nº 203-08.431, relatora a Conselheira Lina Maria Vieira).

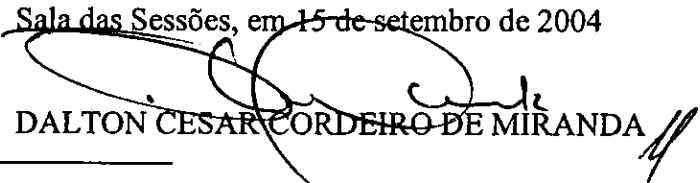
E quanto à matéria de fundo – o não recolhimento da COFINS -, vale asseverar que, às fls. 56 a 59 dos autos, a Fiscalização expressamente consignou que o lançamento foi levado a efeito em razão das **diferenças apuradas** quando confrontados os valores a que a recorrente judicialmente estava amparada a depositar, com os valores efetivamente depositados, frise-se, a menor, como apurado e contabilmente demonstrado nestes autos. Assim, não há que se argumentar, como o faz a recorrente, que estariam sendo lançados créditos tributários com exigibilidade suspensa.

E a revisão de ofício do lançamento é procedente e cabível, como na hipótese ora em análise, “... *quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado incorreu em penalidade por ter feito, ou deixado de fazer, o que a legislação tributária lhe impunha. (...), o que autoriza a efetuação do procedimento para lançar de ofício e, sendo imprestável a escrita ou os documentos mantidos pelo sujeito passivo, recorrerá a autoridade à técnica do arbitramento, contemplada no art. 148; ...*” (Baleeiro, Aliomar, Direto tributário brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2002, pgs. 823 e 825). Correta, portanto, a incidência das multas moratória e de ofício².

Por fim e quanto a utilização da Taxa SELIC, este Colegiado já sedimentou o entendimento de que é legítima “... *a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.*” (RV nº 120.829, Acórdão nº 202-14.576, Conselheiro-Relator Gustavo Kelly Alencar).

Nestes termos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ “(...)

Desta forma, entende-se que a Lei nº 9.718/98 extrapolou o permissivo constitucional contido no artigo 195, I da CF, que previa expressamente a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das empresas e não sobre a totalidade das receitas por ela auferidas.” (fl. 162)

² Acórdão nº 202-14.576.